17/11/2026

Número: **0824589-26.2023.8.15.0001**

Classe: **AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO**
Órgão julgador: **2ª Vara Criminal de Campina Grande**
Última distribuição : **02/04/2025**
Valor da causa: **R$ 0,00**
Assuntos: **Receptação Qualificada**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **SIM**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
4ª Delegacia Distrital de Campina Grande (AUTOR)	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)	
JOSÉ RAFAEL ALMEIDA DA SILVA (REU)	DARCILIO GALVAO DE ANDRADE JUNIOR (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	**Data**	**Documento**	**Tipo**
170340425	21/10/2026 11:49	Decisão	Decisão

PODER JUDICIÁRIO DA PARAÍBA
2ª Vara Criminal da Comarca de Campina Grande
✉ cpg-uncri@tjpb.jus.br ☎(83)99142-6369

PROCESSO: 0824589-26.2023.8.15.0001
AÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (283) / [Receptação Qualificada]
AUTOR: 4ª DELEGACIA DISTRITAL DE CAMPINA GRANDE, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAIBA
REU: JOSÉ RAFAEL ALMEIDA DA SILVA

DECISÃO

Vistos etc.

O pleito formulado pelo Leiloeiro Público Oficial (ID 168540720), que contou com a concordância do Ministério Público (ID 170251394), comporta acolhimento integral, mostrando-se adequada a autorização da alienação por iniciativa particular sob a modalidade de venda direta.

Com efeito, a retenção prolongada de bens apreendidos em pátios judiciais ou policiais acarreta inexorável depreciação econômica, risco contínuo de perecimento físico e custos desproporcionais de conservação.

A sistemática processual penal prevê mecanismos para salvaguardar o valor intrínseco dos bens constritos, consoante estabelece o art. 144-A do Código de Processo Penal.

Não obstante o art. 144-A do Código de Processo Penal priorize originariamente o leilão público, verifica-se que tal via foi integralmente percorrida e restou infrutífera, consoante atesta a certidão negativa de arrematação em primeiro e segundo leilões juntada aos autos (ID 168540721).

Diante do insucesso da alienação em hasta pública e da ausência de previsão minudente no diploma processual penal para o prosseguimento do ato, incide a regra de integração do art. 3º do Código de Processo Penal, a qual autoriza a interpretação extensiva e a aplicação analógica das normas adjetivas civis.

Nesse contexto, revela-se plenamente aplicável o regime da alienação por iniciativa particular previsto no **art. 880 do Código de Processo Civil**:

> Art. 880. Não efetivada a adjudicação, o exequente poderá requerer a alienação por sua própria iniciativa ou por intermédio de corretor ou leiloeiro público credenciado perante o órgão judiciário.
> § 1º O juiz fixará o prazo em que a alienação deve ser efetivada, a forma de publicidade, o preço mínimo, as condições de pagamento, as garantias e, se for o caso, a comissão de corretagem.
> § 2º A alienação será formalizada por termo nos autos, com a assinatura do juiz, do exequente, do adquirente e, se estiver presente, do executado, expedindo-se:
> I - a carta de alienação e o mandado de imissão na posse, quando se tratar de bem imóvel;
> II - a ordem de entrega ao adquirente, quando se tratar de bem móvel.
> § 3º Os tribunais poderão editar disposições complementares sobre o procedimento da alienação prevista neste artigo, admitindo, quando for o caso, o concurso de meios eletrônicos, e dispor sobre o credenciamento dos corretores e leiloeiros públicos, os quais deverão estar em exercício profissional por não menos que 3 (três) anos.
> § 4º Nas localidades em que não houver corretor ou leiloeiro público credenciado nos termos do § 3º, a indicação será de livre escolha do exequente.

A adoção da venda direta após leilão judicial negativo consubstancia medida consentânea com os postulados da razoabilidade, da eficiência e da preservação patrimonial. O objetivo primacial da constrição e da gestão patrimonial é assegurar a conversão do bem em expressão monetária límpida, evitando o ônus da guarda indefinida e a perda de seu valor de mercado.

Nesse diapasão, para assegurar a idoneidade do procedimento e coibir a alienação por preço vil, deve ser observado o parâmetro do art. 891, parágrafo único, do Código de

Processo Civil, fixando-se como patamar mínimo para a venda direta o percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor constante da avaliação judicial homologada (ID 159922268).

Outrossim, a condução da venda direta poderá ser confiada ao leiloeiro público já credenciado e atuante no feito, com ampla divulgação em plataformas digitais, assegurando-se transparência, publicidade e estrita prestação de contas, devendo o produto da alienação ser imediatamente depositado em conta vinculada a este Juízo, nos moldes do art. 144-A, § 3º, do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **DEFIRO O PEDIDO FORMULADO PELO LEILOEIRO OFICIAL** (ID 168540720), corroborado pelo Ministério Público (ID 170251394), e autorizo a **ALIENAÇÃO POR INICIATIVA PARTICULAR (VENDA DIRETA)** do bem apreendido e avaliado nestes autos (ID 159922268), mediante as seguintes determinações:

> a) a venda direta será conduzida pelo leiloeiro público já atuante nos autos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias;
> b) o preço mínimo de alienação não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) do valor da avaliação judicial homologada, nos termos do art. 891, parágrafo único, do Código de Processo Civil;
> c) concretizada a alienação, o produto arrecadado, abatida a comissão legal do leiloeiro, deverá ser integralmente depositado em conta judicial vinculada a este processo, expedindo-se a respectiva ordem de entrega ao adquirente, livre de encargos tributários e administrativos pretéritos, nos termos do art. 144-A, § 5º, do Código de Processo Penal.

Campina Grande-PB, datado e assinado eletronicamente.

FLÁVIA DE SOUZA BAPTISTA

Juíza de Direito

[*Documento datado e assinado eletronicamente - art. 2º, Lei Nº 11.419/2006*]